



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.535-A, DE 2016 **(Do Sr. Mauro Lopes)**

Altera a redação do art. 11, da Lei 11.788, de 25 de setembro de 2008, para suprimir limite de prazo para estágio de estudante de educação superior; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação deste, com substitutivo, e pela rejeição da Emenda 1/2017, apresentada na comissão (relator: DEP. AUREO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;
EDUCAÇÃO;
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Emenda apresentada
- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. A duração do estágio, na mesma parte concedente, não poderá exceder 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência ou estagiário de cursos de educação superior.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O estágio é instituto essencial para a formação profissional do estudante, como preconizado pela Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008. Em relação especificamente aos estudantes do ensino superior, contudo, a referida Lei não deveria ter limitado o período máximo de duração do estágio a dois anos na mesma parte concedente.

Tal limitação pode vir a diminuir a oportunidade de estágio para os estudantes dos anos iniciais do ensino superior, em razão de as empresas terem menos interesse em aperfeiçoar estudantes que não poderão ser incorporados aos seus quadros de funcionários como profissionais plenos ao final do estágio.

Ainda, para o estudante que é obrigado a deixar o estágio ao término do período e antes de finalizado seu curso, há a perda da oportunidade de obter seu primeiro emprego junto à mesma parte concedente à qual esteve vinculado por dois anos.

Ressalte-se que, pela idade com que ingressa no curso, o estudante do ensino superior é cidadão em pleno gozo de sua capacidade civil e não deve ter sua vontade limitada por expressa disposição legal. Se este considera que depois de transcorrido o prazo de dois anos junto à mesma parte concedente ainda há oportunidade de aprendizado profissional e, concomitantemente, a parte concedente deseja continuar o aperfeiçoamento profissional do estagiário, não deve a lei impedir o prosseguimento do estágio.

Sendo assim, propõe-se a alteração da legislação para dar ao estudante do ensino superior maior chance de ingresso no mercado de trabalho ao final de seu curso e para privilegiar a autonomia de vontade das partes em detrimento da tutela estatal.

Por tais motivos, e em razão da relevância da matéria ora tratada,

pede-se o apoio dos nobres Parlamentares para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 23 de novembro de 2016.

Deputado MAURO LOPES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.788, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008

Dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga as Leis nºs 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO IV
DO ESTAGIÁRIO
.....

Art. 11. A duração do estágio, na mesma parte concedente, não poderá exceder 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência.

Art. 12. O estagiário poderá receber bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, sendo compulsória a sua concessão, bem como a do auxílio-transporte, na hipótese de estágio não obrigatório.

§ 1º A eventual concessão de benefícios relacionados a transporte, alimentação e saúde, entre outros, não caracteriza vínculo empregatício.

§ 2º Poderá o educando inscrever-se e contribuir como segurado facultativo do Regime Geral de Previdência Social.
.....
.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇO – CDEICS

EMENDA MODIFICATIVA AO PL Nº 6535, de 2016
(DEPUTADO WALTER IHOSHI – PSD/SP)

Art. 1º. O artigo 11 da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. A duração do estágio, na mesma parte concedente, não poderá exceder ao prazo de duração do curso frequentado pelo educando.”

Parágrafo Único: Quando for necessário que o educando obtenha aprovação em prova de proficiência para exercício da profissão escolhida, o contrato de estágio poderá ser prorrogado após o término da graduação, pelo prazo máximo de 1(um) ano.”

JUSTIFICATIVA

Releve-se que o estágio é inerente ao processo de formação de todo curso de graduação. Ele propicia ao estudante melhor desenvolvimento de seu futuro profissional, em razão de que seu principal objetivo é colocar em prática o conhecimento teórico auferido durante o período de aprendizagem.

Há que se destacar que a emenda se mostra útil às duas pontas do estágio: ao estagiário e ao empregador. Trata-se de experiência profissional importante para o estudante que, teoricamente, tem pouca ou nenhuma prática, afora o impacto que essa oportunidade pode ocasionar à sua vida laboral, uma vez que há possibilidade de se tornar emprego futuro. No tocante ao empregador, ocorre o treinamento e a resposta do estudante diuturnamente, evidenciando suas potencialidades profissionais.

Ademais, é conveniente salientar que a limitação do estágio a dois anos na mesma empresa, constante da norma em vigor, pode diminuir a ocasião de treinamento para aqueles que estão no início do curso, tendo em vista que as empresas demonstram menos interesse em aperfeiçoar estudantes que não poderão compor seu quadro de profissionais após o final do curso.

Sala da Comissão, _____, de _____ de _____.

Deputado Walter Ihoshi
PSD/SP

I - RELATÓRIO

O nobre Deputado Mauro Lopes apresentou projeto de lei que recebeu o número de 6.535, de 2016, com o objetivo de alterar o art. 11 da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, de forma a eliminar o limite de prazo para estágio de estudante de curso superior. Assim consta da ementa do referido Projeto

de Lei.

O art. 1º da proposição em tela pretende que o art. 11 da mencionada Lei nº 11.788, de 2008, passe a ter a seguinte redação:

“A duração do estágio, na mesma parte concedente, não poderá exceder 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência ou estagiário de cursos de educação superior. ”

A Lei eventualmente resultante dessa proposição entrará em vigor, ainda de acordo com a proposta do nobre Deputado, na data da sua publicação.

A proposição em tela tramita em regime ordinário, e serão conclusivas as definições das Comissões. A Mesa a distribuiu às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, de Educação, de Trabalho, de Administração e Serviços Públicos e, nos termos do art. 54 do RICD, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na presente Comissão foi apresentada uma emenda, no prazo regimental, de autoria do nobre Parlamentar Walter Ihoshi. Pretende o Deputado, com essa proposição, dar nova redação tanto ao *caput* do art. 11 da mesma Lei, como alterar seu parágrafo único. Caso aprovada, o art. 11 da Lei nº 11.788, de 2008, passará a ter a seguinte redação:

“Art. 11. A duração do estágio, na mesma parte concedente, não poderá exceder ao prazo de duração do curso frequentado pelo aluno.

Parágrafo único. Quando for necessário que o educando obtenha aprovação em prova de proficiência para exercício da profissão escolhida, o contrato de estágio poderá ser prorrogado após o término da graduação, pelo prazo máximo de 1 (um) ano.”

Por fim, registro que tive a honra de ser designado Relator na presente Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As intenções do nobre Autor, Deputado Mauro Lopes, tornam-se claras quando da leitura da justificção que ele apresentou à sua proposição. Nesta, argumenta o parlamentar que o cidadão que frequenta curso superior é, necessariamente, maior de idade e, portanto, em pleno gozo de sua capacidade

civil; argumenta ainda que a limitação do tempo de estágio pode impedir que estudantes em anos iniciais do curso superior sejam recrutados pelas instituições concedentes, uma vez que tal limite impediria estas últimas de manter em seus quadros os estagiários até a conclusão de seus cursos.

Outro motivo apresentado pelo nobre Autor é privilegiar a vontade das partes, que não carecem da tutela do Estado para a busca de seus interesses.

Fica claro, assim, que a intenção do Autor está expressa na sua justificção, porém não está refletida no texto da norma proposta.

Entendemos como válidos os argumentos do Deputado Mauro Lopes e concordamos com sua tese. Aditamos, ainda, que a prática do estágio por períodos mais longos pode dar ao aluno um crescimento em sua carreira, exatamente pelo fato de ter a chance de conhecer em mais detalhe e amplitude os trabalhos que se realizam na instituição concedente. Desta forma, aperfeiçoa-se o instituto do estágio, e torna-se um profissional mais completo aquele que desde o início da sua formação superior combina as atividades acadêmicas com as profissionais, estas ainda como estagiário.

Uma vez que compartilhamos com o colega a ideia e os propósitos, busco apresentar um substitutivo de forma a dar maior coerência entre a justificção e o teor da proposição.

Outro motivo para a apresentação deste substitutivo é que a Lei nº 11.788, de 2008, versa sobre estudantes de curso superior e também estudantes de cursos de diversos níveis. Veja-se, com relação a este ponto, seu art. 1º:

“Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, **de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental**, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.” (Negrito acrescentado).

Como se lê na parte em negrito, a Lei a ser alterada trata de estudantes do ensino superior e também se refere a estudantes de outros níveis de ensino; para estes, as razões apresentadas pelo Autor em sua justificção não prevalecem. Por este motivo, a redação proposta para o art. 11 da Lei nº 11.788, de

2008, deve fazer menção explícita ao curso superior, de forma a excluir da liberação os demais níveis de ensino.

Outro ponto da proposição necessita atualização. Trata-se da referência, que também consta da Lei citada, a “pessoas portadoras de deficiência”.

Com a evolução dos tempos e, principalmente, com a aprovação da Lei nº 13.146, de 2015, que “Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)”, foi alterada a terminologia utilizada, de forma a contribuir para a eliminação dos ainda existentes preconceitos com relação a essas pessoas e de maneira, também, a melhor refletir a realidade e a diversidade dos problemas vividos por tal parcela – e parcela expressiva, ressalte-se - da nossa população. Haveria, pois, que alterar a maneira pela qual se refere a este grupo. Não obstante, como no caso trata-se de expandir direitos, na nova redação proposta para o art. 11 da Lei nº 11.788, de 2008, não há razão para que tal ampliação não se aplique, também, às pessoas com deficiência. Deixa-se, portanto, no substitutivo apresentado, de fazer qualquer referência a esta expressiva parcela da população brasileira – repita-se – para que não se pratique uma indesejada restrição.

Entendemos, porém, que a proposição merece uma pequena alteração. Ao se eliminar o prazo máximo de duração dos estágios para estudantes de curso superior, cria-se a possibilidade, indesejada, de que alunos sejam forçados a prolongar seus cursos em razão do temor de perderem o vínculo com a parte concedente. Afinal, pode-se imaginar que algumas partes concedentes abusem da possibilidade de manter, como estagiários de baixa remuneração, profissionais já aptos ao pleno exercício da profissão, até mesmo graduados. Assim, para evitar que uma interpretação por demais ampla da norma legal possibilite tal procedimento, buscamos definir que a duração máxima do tempo de estágio seja aquele necessário para a conclusão do curso por alunos que não incorram na necessidade de repetir disciplinas, alongando-se sua permanência na escola. Assim, propomos que a duração do estágio fique restrita ao tempo mínimo para a integralização da carga horária mínima.

Essa inclusão tem ainda um benefício adicional: será um incentivo para que os alunos que estagiam dediquem-se, com afinco, à conclusão dos seus estudos, desta forma contribuindo para que se tornem profissionais ainda melhores.

Em razão dessa limitação, que se nos afigura como essencial – sob pena de onerarmos o país com a permanência na escola de estudantes que poderiam já se ter tornado profissionais – propomos também a alteração da ementa do Projeto de Lei nº 6535, de 2016.

Há ainda outra razão para o substitutivo que apresentamos, e esta mesma razão se aplica também à emenda apresentada pelo nobre Deputado Walter Ihoshi. Pelo texto dessa emenda, a prorrogação do tempo de estágio para além da conclusão do curso fica explícita, e a referência a que essa prorrogação se aplicará aos cursos em que haja prova de proficiência para o exercício da profissão escolhida, de fato, a restringe aos formandos em Direito.

Também, nessa profissão, mas não apenas nela, a prorrogação do tempo de trabalho sob a condição de estagiário viria, entre outros males, a agravar o déficit da previdência social. Isso por que estagiários não contribuem. Assim, não é razoável que, no momento em que o País debate e busca aprovar uma reforma para evitar maiores danos à previdência social, se abra mais uma porta para que as contribuições sejam reduzidas, sem que qualquer benefício palpável possa ser identificado.

Afinal, pela própria condição de recém-formados, é de se esperar que a remuneração desses novos graduandos seja menor do que a de profissionais mais experientes. A abertura proposta pela emenda apresentada na presente Comissão, portanto, não se justifica. Entendemos que os graduandos, ainda mais aqueles que estagiaram durante parte do curso, encontram-se aptos ao exercício profissional, e como tal devem ser recebidos pelo mercado de trabalho. Afinal, se um recém graduado não está apto ao exercício profissional, a solução não é dar-lhe um ano adicional como estagiário. Esta seria uma solução que implica maiores custos para o País, no curto e no longo prazo.

A solução adequada, para os casos eventuais em que o recém graduado não esteja apto ao exercício profissional, é não lhe dar o diploma, é não permitir que uma instituição de ensino declare apto – pois é isso que se faz ao se “diplomar” um aluno – alguém ainda inapto. A solução, que vem ao encontro dos interesses do País, e também dos estudantes e de seus eventuais futuros clientes, pode ser também prorrogar o curso daquele aluno, exigir dele maiores conhecimentos antes da diplomação.

Pelas razões apresentadas, **SOMOS PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 6.535, DE 2016, NA FORMA DO SUBSTITUTIVO QUE APRESENTAMOS, E PELA REJEIÇÃO DA EMENDA MODIFICATIVA APRESENTADA NESTA COMISSÃO.**

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 2017.

Deputado ÁUREO
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.535, DE 2016

Altera a redação do art. 11, da Lei 11.788, de 25 de setembro de 2008, para elevar o limite de prazo para estágio de estudante de educação superior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 11 da lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11. A duração do estágio dos estudantes de ensino superior, na mesma parte concedente, poderá se estender por tantos anos quantos necessários para a integralização da carga horária mínima do curso em questão. ” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 2017.

Deputado AUREO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 6.535/2016, com substitutivo; e rejeitou a Emenda nº 1 apresentada na Comissão, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Aureo. O Deputado Helder Salomão apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Lucas Vergilio - Presidente, Vinicius Carvalho - Vice-Presidente, Aureo, Cesar Souza, Helder Salomão, Jorge Côte Real, José Fogaça ,

Marcos Reategui, Vaidon Oliveira, Walter Ihoshi, Covatti Filho, Enio Verri, Goulart, Herculano Passos, Sergio Vidigal, Vitor Lippi e Yeda Crusius.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 2017.

Deputado LUCAS VERGILIO
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 6.535
DE 2016**

Altera a redação do art. 11, da Lei 11.788, de 25 de setembro de 2008, para elevar o limite de prazo para estágio de estudante de educação superior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 11 da lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11. A duração do estágio dos estudantes de ensino superior, na mesma parte concedente, poderá se estender por tantos anos quantos necessários para a integralização da carga horária mínima do curso em questão. ” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2017.

Deputado LUCAS VERGÍLIO
Presidente

VOTO EM SEPARADO
(Do Sr. Helder Salomão)

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei 6.535, de 2016, de iniciativa do nobre Deputado Mauro Lopes, busca alterar o art. 11, da Lei 11.788, de 25 de setembro de 2008 – Lei do Estágio, para suprimir limite de prazo para estágio de estudante de educação superior.

Disposto em dois artigos, o projeto altera, em seu Art.1º, o art. 11 da

referida lei para afastar o prazo de 2 anos de duração de estágio para estagiário de cursos de educação superior, equiparando ao tratamento dado pela lei para os casos de estágio de pessoa com deficiência. O Art. 2º trata da cláusula de vigência.

Em sua justificção o autor alega que muitos estagiários, que são contratados na fase inicial dos cursos, em razão do limite máximo de 2 anos, não podem permanecer na contratante até o término do curso.

O projeto está em regime ordinário de tramitação e conclusiva nas Comissões. Além desta comissão a matéria ainda será apreciada pelas Comissões de Educação, de Trabalho, de Administração e Serviços Públicos e, nos termos do art. 54 do RICD, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental fora apresentada uma emenda, da lavra do Deputado Walter Ihoshi, para determinar que o estágio não exceda o prazo de duração do curso do aluno, além disso, quando o curso escolhido depender de exame de proficiência para seu exercício o estágio poderá ser prorrogado por mais um ano após o término do curso de graduação.

Na CDEICS a matéria está sendo relatada pelo Deputado Áureo que apresentou parecer opinando pela aprovação a matéria nos termos de um substitutivo que permite que a prorrogação do estágio durante o tempo necessário para conclusão do curso de graduação.

É o relatório.

II - VOTO

Respeitamos a iniciativa do ilustre Deputado Mauro Lopes e o trabalho do nobre relator Deputado Áureo, mas nos resguardamos o direito de discordar das soluções propostas e julgamos necessário e essencial esclarecer certos pontos na tentativa de aprimorar a proposição.

Registre-se que o limite de prazo fixado na lei é para o mesmo concedente do estágio, não havendo impedimento quanto ao número de contratos que o estudante possa ter ao longo do seu curso, com experiências diversas.

Por primeiro, cumpre discorrer sobre a função do estágio, que tem por objetivo o aprofundamento dos conhecimentos teóricos em um ambiente profissional, permitindo a inserção do estudante no mercado de trabalho, através da obtenção de experiência prática.

O estágio vem se consolidando como uma espécie de primeiro emprego, perdendo seu caráter pedagógico, para adquirir como principal atribuição a profissionalização do indivíduo, por vezes até mesmo dissociado do crescimento acadêmico.

O relator adere aos argumentos de afastamento do prazo, considerando que a lei trata de estudantes do ensino superior e também de outros níveis de ensino e, portanto, apresenta Substitutivo para que a duração máxima do tempo de estágio seja aquela necessária à conclusão do curso por alunos que não incorram na necessidade de repetir disciplinas, propondo que a duração do estágio fique restrita ao tempo para a integralização da carga horária mínima.

Rejeita a emenda apresentada sob a alegação de que prorrogar a graduação

para os estudantes de cursos que exigem proficiência e que não alcançaram suas obrigações no prazo seria desfavorável ao mercado de trabalho e para o sistema previdenciário, que deixaria de receber as contribuições decorrentes da contratação de um recém-graduado, posto que o estagiário é contribuinte facultativo e não obrigatório do Regime Geral de Previdência.

Ocorre que o substitutivo do relator oferece uma redação que pode apresentar um efeito negativo na realidade dos contratos de estágio no país. Ao afastar o prazo de duração do estágio dos estudantes de curso superior com o mesmo contratante, enquanto durar a carga horária mínima do curso, oferece facilitação indesejada para que empresas contratem o estudante por longos períodos, pelo fato de ser menos oneroso do que um contrato formal de emprego, utilizando de maneira mais fácil a força de trabalho daquele indivíduo-estudante, burlando a necessidade de abertura de posto formal de trabalho.

De mesmo modo, há a redução das vagas de estágios disponíveis, dificultando a rotatividade e que mais estudantes tenham a possibilidade de aplicarem seus conhecimentos acadêmicos em um ambiente profissional, de forma orientada e supervisionada.

Assim, opinamos pelo voto contrário à redação original do projeto e ao Substitutivo do relator, para que não haja indefinição na duração do contrato de estágio de curso superior para o mesmo cedente, no entanto, sugerimos um texto alternativo para casos excepcionais em que o tempo de estágio possa ser prorrogado.

Pelas razões acima expostas, nos permitimos discordar do nobre relator, opinamos pela aprovação do PL 6.535/16, nos termos do substitutivo que apresentamos e pela rejeição da emenda nº 1.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2017.

Deputado **HELDER SALOMÃO**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.535, DE 2016

Altera a redação do art. 11, da Lei 11.788, de 25 de setembro de 2008, para suprimir limite de prazo para estágio de estudante de educação superior.

Autor: Deputado MAURO LOPES

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. A duração do estágio dos estudantes, na mesma parte concedente, não poderá exceder 2 (dois) anos, exceto:

I- quando se tratar o estagiário pessoa com deficiência;

II- de ensino superior quando restar menos de seis meses para completar a integralização da carga horária mínima do curso em questão ou para o término da graduação.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2017.

Deputado **HELDER SALOMÃO**

FIM DO DOCUMENTO